

# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

-ESTADO DO PARANÁ---

Praça Nossa Senhora Aparecida, s/nº - Fone (43) 3534-8700 - CNPJ 76.968.627/0001-00 www.santoantoniodaplatina.pr.gov.br

Santo Antônio da Platina, 11 de fevereiro de 2019.

Of. nº. 033/2019-DMOP

Exmo. Sr. **ODEMIR JACOB**DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta

Assunto: Projeto de Lei nº. 006/2019

Senhor Presidente:

Pelo presente, encaminhamos documentos a serem **juntados** ao Projeto de Lei nº. **006/2019**, de 06 de fevereiro de 2019.

Atenciosamente.

JOSÉ DA SILVA COELHO NETO
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO DA PLATINA Reg nº 038/2019

Data 11/02/11 as 16 h3.5 min\_

Nama

Bener



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA-PR PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

## PARECER JURÍDICO Nº 0083/2019

PROJETO DE LEI Nº 006/2019

SÚMULA: Autoriza a abertura de crédito adicional especial no Orçamento vigente, bem como a compatibilização de ação correspondente no PPA 2018-2021 e na LDO 2019.

INTERESSADO: Prefeito Municipal.

EMENTA: Projeto de Lei nº. 006/2019. Abertura de Crédito Adicional Especial. Orçamento Vigente. Até o limite de R\$ 193.632,00 (cento e noventa e três mil, seiscentos e trinta dois reais).

#### RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 006/2019 tem por objetivo autorizar a abertura de crédito adicional especial no Orçamento vigente, bem como compatibilizar a ação correspondente no PPA 2018-2021 e na LDO 2019, até o limite de R\$ 193.632,00 (cento e noventa e três mil, seiscentos e trinta e dois reais), relacionado Termo de Convênio nº 242/2018 – SEAB, para execução de ações de controle e combate da erosão do solo agrícola, no âmbito municipal, na Microbacia Ribeirão Bonito, objetivando dar continuidade ao Programa de gestão de solo e água em Microbacias.

O Projeto de Lei está instruído com a exposição de justificativa; Declaração do ordenador da despesa; Parecer Contábil nº. 002/2019; Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro; Ofício nº 008/2019, da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, Convênio nº 242/2018-SEAB e documentos que o instruem.

É o relatório

## FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, ressalte-se que o parecer tem por objetivo uma análise técnica de suas disposições, ou seja, se estão de acordo com as exigências constitucionais e legais, remanescendo aos Vereadores o estudo sobre a viabilidade da proposta no que tange ao interesse público.

Cabe consignar ainda que o presente parecer tem caráter opinativo e *interna corporis*, sendo dirigido apenas ao Chefe do Executivo Municipal, já que a Procuradoria Municipal apenas presta assessoria e consultoria ao Poder Executivo Municipal.

0



### PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA-PR PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

Passe-se a análise.

Trata-se de Projeto de Lei que tem por objetivo autorizar a abertura de crédito adicional especial no Orçamento vigente, bem como compatibilizar a ação correspondente no PPA 2018-2021 e na LDO 2019, até o limite de R\$ 193.632,00 (cento e noventa e três mil, seiscentos e trinta e dois reais), relacionado Termo de Convênio nº 242/2018 – SEAB, para execução de ações de controle e combate da erosão do solo agrícola, no âmbito municipal, na Microbacia Ribeirão Bonito, objetivando dar continuidade ao Programa de gestão de solo e água em Microbacias.

Conforme determinação do art. 40 da Lei nº 4.320/64, os créditos adicionais são as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Ao versar sobre a classificação dos créditos adicionais, o art. 41, inciso II, da Lei nº 4.320/64, faz previsão dos créditos adicionais especiais, estabelecendo que são os destinados as despesas para quais não haja dotação orçamentária específica.

Assim, constata-se que o crédito constante no presente Projeto enquadra-se como crédito adicional especial, vez que inexiste dotação orçamentária com recursos próprios para fazer frente às despesas.

Da análise dos documentos apresentados, verifica-se que a propositura está de acordo com art. 167, inciso V, da Constituição Federal e o art. 43 da Lei nº 4.320/64, uma vez que restou demonstrado que inexiste dotação orçamentária e que ao recursos serão provenientes de superávit financeiro, conforme art. 43, § 1º, inciso I, da Lei nº 4.320/64, para cobrir o crédito que se está a autorizar, conforme Parecer Contábil.

Ademais, a ação será incluída no PPA 2018-2021 e na LDO 2019, conforme art. 3° do referido Projeto de Lei, em respeito à determinação do art. 167, § 1° da Constituição Federal.

#### CONCLUSÃO

Isto posto, salvo melhor juízo, considerando os argumentos supra mencionados, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei nº. 006/2019, que autoriza a abertura de crédito adicional especial no Orçamento vigente, bem como a compatibilização de ação correspondente no PPA 2018-2021 e na LDO 2019, está de acordo com a Lei nº 4.320/64, bem como de acordo com art. 167, inciso V e art. 167, § 1º da Constituição Federal.

0



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA-PR PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

Ressalte-se que o parecer jurídico tem caráter opinativo, não vinculando a decisão da Autoridade Superior.

Santo Antônio da Platina, 11 de fevereiro de 2019.

Cintia Antunes de Almeida da Silva Advogada do Município – OAB/PR nº. 41.023 Decreto nº 203/2012

# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

-ESTADO DO PARANÁ--

Praça Nossa Senhora Aparecida, s/nº - Fone (43) 3534-8738 – CNPJ 76.968.627/0001-00 www.santoantoniodaplatina.pr.gov.br – contabilidade@santoantoniodaplatina.pr.gov.br

#### PARECER CONTABIL Nº. 002/2019

No sentido de atender ao que dispõe o art. 138 F, II da Resolução nº 04, de 22 de dezembro de 2011, da Câmara Municipal de Santo Antônio da Platina – PR, quanto ao seu aspecto contábil, informamos o que segue:

- Trata o presente Parecer do Projeto de Lei nº. 006, de 06 de fevereiro de 2019, que autoriza a abertura de crédito adicional especial no Orçamento vigente, bem como a compatibilização de programas e ações correspondentes no PPA 2018-2021 e na LDO 2019;
- 2. Conforme dispõe a Lei Federal nº. 4.320/64, em seu Art. 43,
  - "A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa
  - § 1° Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:
  - $\widetilde{I}-o$  superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
  - II os provenientes de excesso de arrecadação;
  - III os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;
  - IV-o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.
  - § 20 Entende -se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.
  - § 30 Entende -se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.
  - § 40 Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício".
- 3. Como recurso necessário à abertura do crédito adicional especial de que trata o Projeto em análise, serão utilizados recursos no valor de R\$ 193.632,00 (cento e noventa e três mil, seiscentos e trinta e dois reais) provenientes do Termo de Convênio nº 242/2018/SEAB, *FR 825*, de acordo com o que dispõe a Lei Federal nº. 4.320/64, inciso I, § 1º, art. 43. Rubrica nº. 1.7.2.8.10.91.03.00;
- 4. O Anexo I da Lei Municipal nº. 1.659, de 30 de novembro de 2017, que trata do Plano Plurianual e o Anexo II da Lei Municipal nº. 1.723, de 28 de junho de 2018 e suas alterações, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2019, também serão alterados, na forma dos dispostos nos arts. 1º e 2º do Projeto em análise;
- 5. Quanto ao que dispõe a Lei Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000, em seu art. 16, segue Estimativa de Impacto em anexo. Quanto ao art. 17 da mesma Lei, não há incidência.

Santo Antônio da Platina, aos 07 de fevereiro de 2019.

SANDRO-CRESPO LUNA Contador CRC-PR 067236/O-3

Decreto 566/2015